

N.F. N° -206878.0020/21-9

NOTIFICADO - ATC PISOS LTDA.

NOTIFICANTE - ANALCIR EUGÊNIO PARANHOS DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO 27/02/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0030-02/2023NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RECOLHIMENTO A MENOS. A Notificada não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Afastadas as nulidades arguidas. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 30/06/2021 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.235,85 mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.141,52, e acréscimo moratório no valor de R\$ 291,12 totalizando o montante de R\$ 8.668,49 cujo período de apuração se fez nos meses de junho, setembro e outubro do ano de 2018, junho e julho de 2019 e junho, julho e dezembro de 2020.

Infração 01 – 007.001.002: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior.

Enquadramento Legal: Artigo 8º, inciso II e § 3º, art. 23 da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 34 a 42.), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 14/09/2021 (fl. 32).

Em seu arrazoado no tópico “*Da Tempestividade*” a Notificada consignou que a mesma é tempestiva e no tópico “*Da Incontestável Nulidade da Notificação Fiscal*” no subtópico “*Da Falta de Termos*” alegou que a Notificada não tomou ciência que estava sendo fiscalizada, não recebeu sua via da “**Cópia do Termo de Início de Fiscalização**” e não sabe se há este Termo na via do Fisco. Da mesma forma também não foi intimada a apresentar livros ou documentos. Tratou que o art. 26 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, estabelece:

“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exhibir elementos solicitados pela fiscalização”.

Suscitou que não se observa no presente PAF nenhum dos documentos acima elencados, destacando que as vias do Processo Administrativo Fiscal devem ser cópias fieis umas das outras. Portanto, se não estão com esta composição, macula o processo, dificultando a defesa técnica do contribuinte. Neste sentido deve ser NULO o presente procedimento fiscal, uma vez que a falta de um elemento essencial, como expresso na lei (art. 26 do RPAF/99).

Defendeu ainda a nulidade no subtópico “*Do Cerceamento do Direito de Defesa – Formato Inadequado e Falta dos Demonstrativos*” alegando que os demonstrativos em meio magnético apresentados em CD estão apenas em formato PDF (Adobe Acrobat Reader), o que impossibilita que a empresa possa importar os dados em bancos de dados, com o intuito de que se permita, de forma automatizada, fazer suas conferências e cruzamentos de informações, para poder se defender de forma adequada, dentro do prazo. O PDF apresentado é não editável, e o formato apresentado dever-se-ia ser, pelo menos, em EXCEL.

Ressaltou que o próprio RPAF estabeleceu em seu § 3º do art. 8º, que os demonstrativos devem ser apresentados pelo menos em formato TEXTO ou TABELA, exatamente porque nestes formatos há a possibilidade de a defensora importar os dados de forma integral e analisá-los de forma automatizada e rápida, conforme texto do dispositivo abaixo, com nosso grifo:

“§ 3º As peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada”.

Argumentou que o demonstrativo anexado à Notificação Fiscal possui inúmeras páginas. Humanamente impossível analisar corretamente de forma manual como está posto. E pior, não há ordem alfabética na listagem das mercadorias, o que comprova que foi incorretamente formatado o relatório no sistema da SEFAZ.

Em sendo assim, já estamos diante de farras situações de vícios insanáveis no presente processo, no que se requer, mais uma vez, a decretação de **NULIDADE** do auto. Entretanto, apenas por amor ao debate adentraremos ao mérito da notificação para demonstrar, cabalmente, a total **IMPROCEDÊNCIA** desta da forma que se passa a aduzir.

Assinalou no tópico “*Do Direito*” no subtópico “*Da Infração – 007.001.002*” onde inicialmente descreveu a infração imputada:

“Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de **sujeito passivo por substituição**, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior”.

Asseverou que em relação à infração supra a Fiscalização cobra o IMPOSTO da Antecipação Parcial, supostamente por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, quando a Lei de nº. 7014/96, em seu § 1º do art. 42, estabeleceu que no caso de empresas que apurem seu imposto pelo Regime Normal, e que dê saída das mercadorias tributadas, deve a Fiscalização, tão somente, aplicar a multa prevista na alínea “d” do inciso II do mesmo artigo, qual seja, a de 60% do imposto não antecipado

“§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”.

Percebe-se dos relatórios apresentados pela Fiscalização que são mostrados a MULTA de 60% e o valor do IMPOSTO, este último, frisa-se lançado, INDEVIDAMENTE, quando deveria ter sido aplicado apenas a multa. Vejamos:

PAF	ATC PISOS LTDA	I.E.:	147.894.818
Fase/Situação:	Inicial / AG PAGTO OU DEF / Em Aberto	CNPJ/CPF:	14.591.222/0005-64
DADOS DO PAF			
Tipo:	Notificação Fiscal	Saldo em 05/08/2021	
Tributo:	ICMS		
DATA/INFAZ:	SAT/DAT METRO -INFAZ VAREJO	Principal:	5.235,85
Lavratura:	30/06/2021-INFAZ VAREJO	Correção:	0,00
Cadastramento:	07/07/2021-SAT/DAT METRO/CPAF	Acréscimo:	325,86
Último Trâmite:	07/07/2021-SAT/DAT METRO/CPAF	Multa:	3.141,48
Data de Ciência:	12/07/2021	Honorários:	0,00
Classificação:	- (Visualização Desabilitada)		
Suspensão de Exigibilidade:	SIM - Fase / Situação do PAF	Saldo Total:	8.703,19

Aduziu que logo é clarividente que a fiscalização equivocou-se a lançar o valor principal do débito ao invés de lançar somente o valor da multa:

 GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT																																																																																																										
NOTIFICAÇÃO FISCAL - FISCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO																																																																																																										
Nº da Notificação Fiscal: 2068780020/21-9 Data e Hora da Lavratura: 30/06/2021 10:15:00 O.S.: 501765/21																																																																																																										
<small>Inscrição Estadual: 147.894.818 CPF / CNPJ: 014.591.222/0005-64</small> <small>Nome / Razão Social: ATC PISOS LTDA</small> <small>Endereço: AV GENERAL SAN MARTIN - 231</small> <small>Complemento: TERREO</small> <small>FAZENDA GRANDE DO RETIRO - 40.355-015 - SALVADOR - BA</small>																																																																																																										
Descrição dos fatos																																																																																																										
<small>Em data, hora e local acima indicados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s):</small> <small>EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020</small> <small>INFRAÇÃO (007.001.002): Recolhimento a menor do ICMS por antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e enquadradas no Anexo 1 do Regulamento do ICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12 (R\$ 5.235,85).</small>																																																																																																										
Infração - 007.001.002																																																																																																										
<small>Efeituou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior.</small>																																																																																																										
Demonstrativo de Débito																																																																																																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Nº</th> <th rowspan="2">Data de Ocorrência</th> <th rowspan="2">Data de Vencimento</th> <th colspan="2">Multa</th> <th colspan="5">Valores em Real (R\$)</th> </tr> <tr> <th>%</th> <th>R\$</th> <th>Aliq (%)</th> <th>Base Cálculo</th> <th>Débito</th> <th>A. Moratória</th> <th>Multa</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>30/06/2018</td> <td>09/07/2018</td> <td>60,00</td> <td></td> <td>18,00</td> <td>1.450,33</td> <td>261,06</td> <td>34,07</td> <td>156,64</td> <td>451,77</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>30/06/2018</td> <td>09/10/2018</td> <td>60,00</td> <td></td> <td>18,00</td> <td>1.847,33</td> <td>332,52</td> <td>38,14</td> <td>199,51</td> <td>570,17</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>31/10/2018</td> <td>09/11/2018</td> <td>60,00</td> <td></td> <td>18,00</td> <td>1.215,63</td> <td>216,85</td> <td>24,03</td> <td>131,31</td> <td>374,19</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>30/06/2019</td> <td>09/07/2019</td> <td>60,00</td> <td></td> <td>18,00</td> <td>5.525,56</td> <td>994,60</td> <td>68,43</td> <td>596,76</td> <td>1.659,79</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>31/07/2019</td> <td>09/08/2019</td> <td>60,00</td> <td></td> <td>18,00</td> <td>6.733,11</td> <td>1.211,98</td> <td>77,32</td> <td>727,18</td> <td>2.016,46</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>30/06/2020</td> <td>09/07/2020</td> <td>60,00</td> <td></td> <td>18,00</td> <td>4.062,28</td> <td>731,21</td> <td>20,04</td> <td>438,73</td> <td>1.189,98</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>31/07/2020</td> <td>09/08/2020</td> <td>60,00</td> <td></td> <td>18,00</td> <td>1.585,17</td> <td>285,33</td> <td>7,36</td> <td>171,20</td> <td>463,69</td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>31/12/2020</td> <td>09/01/2021</td> <td>60,00</td> <td></td> <td>18,00</td> <td>6.668,44</td> <td>1.200,32</td> <td>21,73</td> <td>720,19</td> <td>1.942,24</td> </tr> </tbody> </table>	Nº	Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Multa		Valores em Real (R\$)					%	R\$	Aliq (%)	Base Cálculo	Débito	A. Moratória	Multa	Total	1	30/06/2018	09/07/2018	60,00		18,00	1.450,33	261,06	34,07	156,64	451,77	2	30/06/2018	09/10/2018	60,00		18,00	1.847,33	332,52	38,14	199,51	570,17	3	31/10/2018	09/11/2018	60,00		18,00	1.215,63	216,85	24,03	131,31	374,19	4	30/06/2019	09/07/2019	60,00		18,00	5.525,56	994,60	68,43	596,76	1.659,79	5	31/07/2019	09/08/2019	60,00		18,00	6.733,11	1.211,98	77,32	727,18	2.016,46	6	30/06/2020	09/07/2020	60,00		18,00	4.062,28	731,21	20,04	438,73	1.189,98	7	31/07/2020	09/08/2020	60,00		18,00	1.585,17	285,33	7,36	171,20	463,69	8	31/12/2020	09/01/2021	60,00		18,00	6.668,44	1.200,32	21,73	720,19	1.942,24
Nº				Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Multa		Valores em Real (R\$)																																																																																																		
	%	R\$	Aliq (%)			Base Cálculo	Débito	A. Moratória	Multa	Total																																																																																																
1	30/06/2018	09/07/2018	60,00		18,00	1.450,33	261,06	34,07	156,64	451,77																																																																																																
2	30/06/2018	09/10/2018	60,00		18,00	1.847,33	332,52	38,14	199,51	570,17																																																																																																
3	31/10/2018	09/11/2018	60,00		18,00	1.215,63	216,85	24,03	131,31	374,19																																																																																																
4	30/06/2019	09/07/2019	60,00		18,00	5.525,56	994,60	68,43	596,76	1.659,79																																																																																																
5	31/07/2019	09/08/2019	60,00		18,00	6.733,11	1.211,98	77,32	727,18	2.016,46																																																																																																
6	30/06/2020	09/07/2020	60,00		18,00	4.062,28	731,21	20,04	438,73	1.189,98																																																																																																
7	31/07/2020	09/08/2020	60,00		18,00	1.585,17	285,33	7,36	171,20	463,69																																																																																																
8	31/12/2020	09/01/2021	60,00		18,00	6.668,44	1.200,32	21,73	720,19	1.942,24																																																																																																
<small>Enquadramento Legal: Artigo 6º, inciso II e §3º; art. 23 da Lei 7.014/96 C/C art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012</small> <small>Tipificação da Multa: Artigo 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96.</small>																																																																																																										
<table border="1"> <tr> <td>Total</td> <td>29.089,05</td> <td>6.236,85</td> <td>291,12</td> <td>3.141,52</td> <td>8.668,49</td> </tr> </table>	Total	29.089,05	6.236,85	291,12	3.141,52	8.668,49																																																																																																				
Total	29.089,05	6.236,85	291,12	3.141,52	8.668,49																																																																																																					
<small>INTIMAÇÃO: Fica o autuado intimado a recolher o débito reclamado ou apresentar defesa na Repartição Fazendária da sua circunscrição, sob pena de revésia.</small> <small>O prazo de defesa : 60 dias a partir da data da ciência.</small>	Total do débito: R\$ 8.668,49																																																																																																									
<small>O débito acima está sujeito a correção monetária e acréscimos moratórios, a serem calculados pela Repartição Fazendária no ato do pagamento.</small>																																																																																																										

Assegurou, portanto, requerendo a Notificada, a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, pois somente deveria ter sido aplicada a penalidade mediante a cobrança da multa e não a exigência do valor do imposto.

Complementou no tópico “*Do Pedido de Diligência e Perícia*” que em face a estes flagrantes erros constatados nas planilhas demonstrativas da infração, requeremos a realização de diligências e perícias para se comprovar o erro do Fisco com a consequente NULIDADE da presente notificação fiscal.

Finalizou, por todo o exposto, que seja reconhecida a NULIDADE do lançamento, ou que no mínimo, seja determinada nova diligência fiscal, para que, nesta oportunidade, sejam efetivamente analisados todos os documentos acostados pela Notificada, com a consequente declaração de IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

Acrescentou que por fim, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, protesta a Notificada pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 56 a 59 onde iniciou fazendo uma arrazoado da defesa e no tópico “*Da Informação Fiscal*” rechaçou-se todas as alegações suscitadas na defesa, assinalando que ao contrário do que afirma a Notificada, ela fora intimada a apresentar documentos fiscais em 28/04/2021 conforme atesta folha 04 do Processo Administrativo Fiscal, estando em conformidade com o inciso III do artigo 26 do RPAF/BA o qual considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável a fim de prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

Assegurou que diante disso, considerando que a Intimação possui o mesmo condão do Termo de Início de Fiscalização no que tange ao momento de início da ação fiscal, a tese de nulidade, proposta pela defesa, é totalmente descabida.

Alertou, que da mesma forma, não pode ser acatado o pedido de nulidade da ação fiscal em razão dos demonstrativos terem sido entregues à empresa notificada no formato PDF ao invés do formato EXCEL, tendo em vista que a legislação vigente não prevê a obrigatoriedade da entrega de planilhas, demonstrativos ou documentos nesse segundo formato, pelo menos na fase que antecede a instauração do Processo Administrativo Fiscal. O artigo 46 do RPAF/BA não se manifesta neste sentido, na hipótese de intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, conforme transcrição a seguir:

Art. 46. Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.

Complementou que a intimação da lavratura da Notificação Fiscal (fls. 31 e 32 do PAF), realizada através do sistema Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), atendeu a todas as exigências legais.

Discorreu que a reclamação da Notificada de que o demonstrativo anexado à Notificação Fiscal possui inúmeras páginas, sendo humanamente impossível o seu processamento de forma manual, é improcedente, na medida em que o Demonstrativo da Infração 007.001.002 (fls. 05 a 07) possui apenas 03 (três) páginas, tendo sido enviado ao contribuinte juntamente com a Notificação Fiscal através de Intimação via DT-e, conforme folhas 31 e 32.

Explicou no tópico “*Infração 007.001.002*” que a imputação da Notificada de que o fisco teria cobrado ICMS Antecipação Parcial ao invés da multa de 60% sobre o imposto ou parcela do imposto não recolhido é totalmente incabível. A Infração 007.001.002 se refere ao recolhimento a menor do ICMS Antecipação Tributária incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no Anexo I do RICMS/BA, efetuadas por contribuinte na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Destacou que as operações envolvendo essas mercadorias encontram-se elencadas, em ordem cronológica, no Demonstrativo da Infração 007.001.002 (folhas 05 a 07) e os respectivos DANFEs das notas fiscais eletrônicas lançadas nessa planilha encontram-se anexados às folhas 08 a 26.

Enfatizou que se percebeu claramente que a defesa se equivocou ao fundamentar todo o seu discurso em cima de uma infração que não foi relacionada na Notificação Fiscal em debate.

Finalizou, ante o exposto, que se fica evidente que os argumentos levantados no corpo da defesa não passam de mero expediente procrastinatório, o que nos leva a reafirmar os termos do lançamento tributário objeto de impugnação e requerer a procedência integral da Notificação Fiscal de nº. 2068780020/21-9.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

Registro a participação da Dra. Advogada Camila Gonzaga Alves Ferreira, OAB/BA 45.113; sem procuração nos autos, como ouvinte.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/06/2021** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.235,85 mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.141,52, e acréscimo moratório no valor de R\$ 291,12 totalizando o montante de R\$ 8.668,49 , em decorrência do cometimento de uma única infração (**007.001.002**) de efetuar o **recolhimento a menor do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição**, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, cujo o período de apuração se fez nos meses de junho, setembro e outubro do ano de 2018, junho e julho de 2019 e junho, julho e dezembro de 2020.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no Artigo 8º, inciso II e § 3º, art. 23 da Lei de nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Previamente indefiro o pedido de diligência com fulcro no artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

De início, antes de ingressar no mérito propriamente dito da autuação, a Notificada apresentou em sua contradita argumentos relacionados à preliminar de nulidade da Notificação Fiscal, onde trouxe, em apertada síntese, **em primeiro no subtópico “Da Falta de Termos”** a questão de não ter recebido e não constar nos autos o “Termo de Início de Fiscalização” conforme exigência do art. 26 do RPAF/99, suscitando não existir nos autos nenhum dos documentos elencados.

Neste sentido, conforme contradito pelo Notificante, a Notificada fora intimada a apresentar documentos fiscais em 28/04/2021 conforme se atesta folha na 04 dos autos, estando em conformidade com o inciso III do artigo 26 do RPAF/BA o qual considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável a fim de prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização, assim sendo não acato esta nulidade suscitada.

Em relação à **segunda nulidade suscitada, no subtópico “Do Cerceamento do Direito de Defesa – Formato Inadequado e Falta dos Demonstrativos”** onde alegou que os demonstrativos **em meio magnético** apresentados em CD estão apenas em formato PDF (Adobe Acrobat Reader), sendo este formato não editável, e o formato apresentado dever-se-ia ser, pelo menos, em EXCEL, ressaltando que o próprio RPAF estabeleceu em seu § 3º do art. 8º, que os demonstrativos devem ser apresentados pelo menos em formato TEXTO ou TABELA, e que o demonstrativo anexado à Notificação Fiscal possui inúmeras páginas sendo humanamente impossível analisar corretamente de forma manual como está posto.

Desta feita, o Notificante contradiz a Notificada informando que os demonstrativos foram entregues à Notificada no formato PDF ao invés do formato EXCEL, tendo em vista que a legislação vigente não prevê a obrigatoriedade da entrega de planilhas, demonstrativos ou documentos nesse segundo formato, pelo menos **na fase que antecede a instauração** do Processo Administrativo Fiscal. O artigo 46 do RPAF/BA não se manifesta neste sentido, na hipótese de intimação do sujeito passivo acerca da lavratura. E, conquanto ser humanamente impossível o seu processamento de forma manual, é improcedente, na medida em que o Demonstrativo da Infração 007.001.002 (fls. 05 a 07) possui apenas 03 (três) páginas.

Nesta seara, acrescento que embora consta o demonstrativo em 03 páginas, estas se referem a apenas **17 Notas Fiscais** sendo estas apostas separadas por mês de ocorrência: **ano de 2018** - NF-e de n^{os}. 163.775, 5.069, 172.697 e 172.698; **ano de 2019** - NF-e de n^{os}. 196.136, 197.082, 197.974, 198.731, 198.759, 236.530, 265.416 e 265.417; **ano de 2020** - NF-e de n^{os}. 262.656, 262.657, 262.681, 262.682 e 262.989. Assim posto, **indefiro a nulidade suscitada**.

Assim sendo, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese, no mérito, a Notificada consignou que em relação à infração a Fiscalização cobra o Imposto da Antecipação Parcial, supostamente por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, quando a Lei de n^º 7014/96, em seu § 1º do art. 42, estabeleceu que no caso de empresas que apurem seu imposto pelo Regime Normal, e que dá saída das mercadorias tributadas, deve a Fiscalização, tão somente, aplicar a multa prevista na alínea “d” do inciso II do mesmo artigo, qual seja, a de 60% do imposto não antecipado.

No arrazoado do Notificante informou-se que a Infração 007.001.002 se refere ao recolhimento **a menor do ICMS Antecipação Tributária** incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias **enquadradas no Anexo I do RICMS/BA**, efetuadas por contribuinte na qualidade de sujeito passivo por substituição e que os respectivos DANFEs das NF-e encontram-se anexados às folhas 08 a 26.

Examo que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante, conforme a infração tipificada, de que a **Notificada efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição**, de mercadorias enquadradas na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, que constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12 averiguando-se serem mercadorias com o NCM de n^º 6907 pertencentes ao segmento “Materiais de Construção e Congêneres”, neste anexo para o ano de 2022, utilizando-se em seus cálculos no demonstrativo aposto às folhas 05 e 07 a Margem de Valor Agregado – MVA tipicamente relacionada a este regime com encerramento de fase de tributação.

Depreende-se que a Notificada trouxe em sua argumentação a sustentação através de sua interpretação advinda **de outro regime de apuração em que não se faz o encerramento de fase** tributação do ICMS, relacionada às mercadorias sujeitas à Antecipação Parcial, entendendo esta Relatoria que a Notificada não trouxe aos autos prova com força probatória para se sobrepor a infração tipificada, ressaltando-se que não se desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143, RPAF/99).

Em relação à transmutar-se a infração tal qual prevista no artigo 42, § 1º da Lei de n^º 7.014/96, esta se faz nos casos de o contribuinte, sujeito ao regime normal, de apuração deixar de **recolher o imposto por Antecipação Parcial**, nas hipóteses regulamentares, **mas, comprovadamente**, recolher o imposto nas operações de saída.

Isto posto, acato as argumentações do Notificante e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal n^º 206878.0020/21-9, lavrada contra ATC PISOS LTDA., devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$ 5.235,85** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

